

TC 028.241/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal da Paraíba.

Responsáveis: Afonso Celso Caldeira Scocuglia (875.951.848-00); Emília Maria da Trindade Prestes (057.313.214-34); Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72); Fundação José Américo (08.667.750/0001-23); Premier Produtos Alimentícios Ltda (01.392.601/0001-50); Roberto Maia Cavalcanti (007.812.684-35)

Interessado: Fundação José Américo (08.667.750/0001-23)

DESPACHO

Cuidam os presentes autos de tomada de contas especial (TCE), instaurada pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), em desfavor da Fundação José Américo (FJA) e de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor Executivo da FJA à época, Emília Maria da Trindade Prestes, Coordenadora do contrato, Roberto Maia Cavalcanti, Diretor Adjunto e Diretor Administrativo da FJA, e Afonso Celso Caldeira Scocuglia, fiscal do contrato, em razão da impugnação parcial de despesas do Contrato 01/2010, celebrado entre a UFPB e a FJA, tendo por objeto a execução de “Curso de Aperfeiçoamento em Educação de Jovens e Adultos - Apoio a iniciativa para a Melhoria da Qualidade do Ensino, para atender a Formação de Jovens e Adultos para Educadores dos Estados da Paraíba, Rio Grande do Norte, Pernambuco e das Universidades/Ministério da Educação de Cabo Verde, Guiné Bissau e São Tomé e Príncipe no Continente Africano”.

2. Por meio do Acórdão 592/2018-TCU-Plenário (peça 83), este Tribunal julgou irregulares as contas da FJA, de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e de Roberto Maia Cavalcanti, condenando-os, solidariamente, ao pagamento de débitos discriminados no referido *decisum*. Foi fixado prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que fosse comprovado, perante o TCU, o recolhimento das quantias à Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

3. Exarado o acórdão, a unidade técnica responsável, em verificação de inexistência de erro material da decisão (peças 85 e 86), entendeu que, no subitem 9.3, houve erro material quanto ao cofre credor do débito. O Tribunal determinou o recolhimento do débito à UFPB quando, segundo a unidade técnica, deveria ser recolhido aos cofres do Tesouro Nacional.

4. Assim, nos termos da Súmula - TCU 145, a unidade técnica propõe a este relator que, no Acórdão 592/2018-TCU-Plenário, **onde se lê no subitem 9.3** “...o recolhimento das quantias à Universidade Federal da Paraíba (UFPB), ...”, **leia-se** “...o recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, ...”.

5. Todavia, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas (peça 88):

“Sinteticamente, conforme Portaria 209/2001-TCU, o qual aprovou o Manual para formalização de Processos de Cobrança Executiva nessa Corte de Contas, a determinação de recolhimento de débito aos responsáveis perante a Administração Direta deve ser aos cofres da União, enquanto que os responsáveis perante entidade da Administração Indireta devem recolher aos cofres das respectivas entidades. Já os

valores referentes a multas devem ser recolhidos sempre aos cofres da União, independentemente se compor a Administração Direta ou Indireta.

A Portaria-Adgecex 1/2013 que aprovou a quarta versão do referido Manual deixa claro que o ressarcimento em favor de autarquias e fundações públicas federais (administração indireta), representadas pela Procuradoria Geral Federal, possuem como cofre credor a própria autarquia ou fundação pública federal. Inclusive, à página 38 do documento, consta tabela que não deixa dúvidas de que o cofre credor é o da própria UFPB.”

Ante o exposto, seguindo entendimento do *Parquet de Contas*, julgo que o cofre credor para recolhimento do débito discriminado no item 9.3 do Acórdão 592/2018-TCU-Plenário está correto, não cabendo o reparo de erro material apontado pela unidade técnica, à qual restituo os autos para cumprimento das determinações exaradas pelo referido *decisum*.

Brasília, 16 de maio de 2018.

(Assinado Eletronicamente)

Ministro BRUNO DANTAS

Relator